



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

<b>PMSC</b>	
FLs.	43
Ass.	NSY
Mat.	

---

## PARECER JURÍDICO

---

**Processo nº:** 331.009/2020

**Objeto:** Aquisição de máscaras de proteção e álcool 70% líquido e em gel, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Serra Caiada

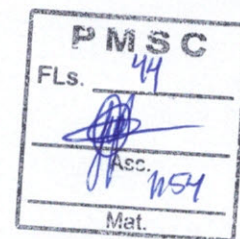
### I – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente processo trata da contratação do fornecedor **MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE OLIVEIRA FRANKLIN MELO** por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 13.979/2020, conforme se observa da leitura dos autos.

Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa e a Pesquisa Mercadológica no Painel de Preços, com a apresentação de justificativa pela Secretária Municipal de Saúde sobre o modo de sua realização.

Diante dessas informações, a Secretária Municipal de Saúde autorizou a abertura e autuação do processo, oportunidade em que se verificou a existência da Disponibilidade Orçamentária. Ato contínuo, o procedimento foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitações de Serra Caiada, a fim de que formalizasse o procedimento de contratação.

Por fim, ao receber os autos, o Presidente da Comissão de Licitações prosseguiu com o caminhar do processo e, em seguida, justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento de demanda urgente do Hospital Dona Teca, em razão da pandemia provocada pela COVID-19 (Coronavírus), assim



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

como porque restou comprovada a situação de urgência delineada no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

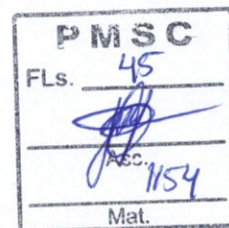
Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Com efeito, é cediço que o país vivencia um período de crise aguda no setor de saúde – com graves repercussões econômicas – em decorrência do surgimento de uma pandemia provocada pelo vírus COVID-19 (Coronavírus).

Diante do quadro acima alinhavado, os Governos Federal, Estadual e Municipal declararam estado de calamidade pública. No caso do município de Serra Caiada/RN foi editado o Decreto 006/2020, de 20 de março de 2020.

Embora a própria Lei de Licitações já trouxesse hipótese de dispensa de licitação para cenários de calamidade pública, em regime de urgência, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, já modificada pela Medida Provisória nº 926/2020, que estabeleceu em seu art. 4º regra específica de dispensa de licitação, a saber:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

*Omissis.*

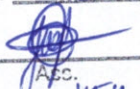
A Lei em comento foi mais além no trato da matéria e regulamentou inúmeros outros aspectos desta problemática. Primeiramente, quando as contratações tiverem por fundamento o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu regras de presunção, no seguinte sentido:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

<b>PMSC</b>
FLs. <u>46</u>

ACC. <u>1154</u>
Mat.

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Em seguida, permitiu a contratação por meio de **termos de referência simplificados**, que atendam ao disposto em seu art. 4º - E, *ad litteram*:

Art. 4º- E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	47
Ass.	
Mat.	1154

- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

*Omissis.*

(Grifos acrescentados).

Da análise dos autos se percebe que, ao menos do ponto de vista formal, a Administração elaborou um termo de referência em consonância com o disposto no §1º, do art. 4º - E, da lei em debate.

Por outro lado, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, posto que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Especificamente sobre este ponto, a Lei 13.979/2020 estabeleceu que:

Art. 4º - E - *Omissis.*

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

No tocante a esta problemática, a Secretária Municipal de Saúde justificou que:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	48
	1154
	Mat.

“(...) **CONSIDERANDO** a urgente necessidade da aquisição destes produtos/materiais, para serem realizados pelos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais funcionários que trabalham no Hospital Maternidade Dona Teca e nas outras Unidades Básicas de Saúde Municipais.

**CONSIDERANDO** que, sem as aquisições destes produtos/materiais, os profissionais acima citados, bem como a população que procura atendimento, correriam o risco em potencial de contaminação e proliferação do vírus (COVID-19), bem como de outros;

**CONSIDERANDO** que o levantamento de preços dos produtos/materiais (cotação de preços) foi realizado no mercado à época da solicitação de compra por essa secretaria;

**CONSIDERANDO** o desabastecimento sistêmico e duradouro desses produtos/materiais no mercado fornecedor, o que acarreta aumento de preços constantes”;

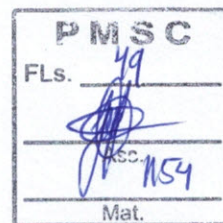
Assim, denota-se que o processo em análise apresenta pesquisa mercadológica e justificativa nos termos previstos nos §º2 e §º3, do art. 4º - E, da Lei 13.979/2020, o que vai ao encontro do estado de calamidade pública declarado no Município.

A despeito da flexibilização de alguns procedimentos para dar celeridade nas contratações públicas, a fim de permitir uma eficaz resposta ao avanço da pandemia provocada pelo COVID-19, alguns princípios são inderrogáveis, tais como a publicidade. Daí porque o legislador não olvidou de ressaltar a necessidade de imediata disponibilização na internet de informações sobre contratações realizadas com arrimo neste novel regime. A propósito:

Art. 4º - *Omissis.*

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Por fim, ainda que disponibilizada a informação da contratação na internet, não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, da Lei 8.666/1993).

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela legalidade realização da contratação direta.

### III – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que o procedimento de dispensa de licitação de nº 331.009/2020 atendeu aos requisitos legais pertinentes ao caso.

Serra Caiada/RN, 02 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por  
Ednaldo Patrício da Silva  
Dados: 2020.04.02 15:04:57 -03'00'

**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal  
OAB/RN 8.589